

A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO PROCESSUAL E A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO DO TRABALHO: ENTRE FLUXOS E CONTRAFLUXOS DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**THE CONSTITUTIONALIZATION OF THE PROCEDURAL LAW AND THE REASONABLE DURATION OF THE LABOR PROCESS: BETWEEN FLOWS AND CONTRAFLUXES OF THE NEW CIVIL PROCESS CODE**

Suzidarly Ribeiro Teixeira Fernandes¹
Suyene Monteiro da Rocha²
Laís de Carvalho Lima³

RESUMO

A edição do atual Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) trouxe novas perspectivas ao debate que gravita em torno da incidência da legislação comum ao processo do trabalho. Nesse contexto, o artigo pretende refletir sobre as influências e aplicações do Novo Código de Processo Civil, visando compreender em que medida representam avanços ou retrocessos à duração razoável do processo laboral, considerando a constitucionalização do processo e os comandos constitucionais que garantem a duração razoável do desenvolvimento processual. Para tanto, a pesquisa, que se desenvolve a partir do método dedutivo, apoia-se na técnica documental e bibliográfica, tendo utilizado os seguintes descritores para busca de artigos científicos: novo CPC, processo do trabalho, duração processual e constitucionalização do processo. Conclui-se, após a pesquisa, ser necessária parcimônia na aplicação da legislação processual comum ao processo do trabalho, diante das especificidades e teleologia deste, bem como, e principalmente, em face da norma da Constituição Federal de 1988 que assegura a duração razoável do processo e a celeridade de sua tramitação.

Palavras-chave: Novo CPC; Processo do trabalho; Tempo do processo.

¹ Mestranda em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos pela Universidade Federal do Tocantins (UFT/ESMAT). Máster em Direitos Sociais pela Universidad de Castilla-La Mancha (Espanha). Juíza do Trabalho do TRT da 10ª Região (DF/TO). Conselheira da Escola Judicial do TRT da 10ª Região. E-mail: suzidarly.fernandes@trt10.jus.br

² Doutora em Biodiversidade e Biotecnologia - BIONORTE/UFAM. Mestre em Ciências do Ambiente - UFT. Professora Adjunta no curso de Direito da Universidade Federal do Tocantins e do Programa de Mestrado Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos – UFT e no Programa de Biodiversidade e Biotecnologia na Amazônia Legal – BIONORTE/UFT. E-mail: suyenerocha@uft.edu.br

³ Especialista em Direito Público. Graduada em Direito pela Universidade Federal do Tocantins (UFT). Servidora do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. E-mail: lais.lima@trf1.jus.br

ABSTRACT

The new Civil Procedure Code (Law 13.105 / 2015) has brought new perspectives to the debate about the impact of common legislation on the labor process. In this context, the article intends to reflect on the influences and applications of the NCPC, aiming to understand to what extent represent advances or setbacks to the reasonable length of the labor process, considering the constitutionalisation of the process and the constitutional commands that guarantee the reasonable duration of the procedural development. Therefore, the research, which is developed using the deductive method, relies on documentary and bibliographic techniques, using the following descriptors to search for scientific articles: new CPC, work process, procedural duration and constitutionalisation of the process. It is concluded, after the research, that parsimony is necessary in the application of the standard procedural law common to the labor process, given the specificities and teleology of this, as well as, mainly, in view of the norm of the Federal Constitution of 1988 that assures the reasonable duration of the process and the speed of its procedure.

Keywords: New CPC; Labor process; Process time.

INTRODUÇÃO

O artigo analisa aspectos referentes à aplicação do Novo Código de Processo Civil ao Processo do Trabalho, sob a perspectiva da constitucionalização do processo e do princípio da duração processual razoável.

A mudança legislativa trazida pela Lei Federal nº 13.105/2015, que instituiu o novo CPC, provocou e tem suscitado intenso debate trabalhista, diante da inexistência de um Código de Processo do Trabalho e das implicações decorrentes da incidência, no ramo especializado, das normas do direito processual comum.

Com base no método dedutivo e fundado na técnica documental e bibliográfica, o estudo utilizou os seguintes descritores para busca de artigos científicos: novo CPC, processo do trabalho, duração processual e constitucionalização do processo.

O capítulo inicial aborda o modelo constitucional de processo adotado no Brasil e alicerçado em inúmeros preceitos fundantes, com destaque para os

seguintes princípios: devido processo legal, acesso à justiça e à razoável duração processual.

Em seguida, a análise abarcará aspectos principiológicos do novo processo civil e o processo do trabalho, em como a aplicação subsidiária ou supletiva do NCPC ao direito processual do trabalho se dá como forma de supressão de lacunas ontológicas e axiológicas.

Na abordagem da aplicação do NCPC ao direito processual do trabalho e interpretação teleológica e conforme a constituição, disserta-se acerca da incidência de princípios constitucionais na leitura e aplicação da legislação processual.

Nas considerações finais, e tendo por base o estudo empreendido, o que se observa é a necessidade de se utilizar com sobriedade e cautela a legislação processual comum ao processo do trabalho, considerando as incompatibilidades principiológicas e teleológicas entre os dois sistemas processuais, sem perder de vista os comandos constitucionais que garantem aos jurisdicionados a duração razoável do processo.

1 MODELO CONSTITUCIONAL DE PROCESSO

As constituições modernas surgiram como meio de organização do Estado e imposição de limites ao poder estatal. Integram seu conteúdo, pois, as regras que disciplinam o Estado, “[...] sua estrutura, a organização de suas instituições e órgãos, o modo de aquisição e limitação do poder, através, inclusive, da previsão de diversos direitos e garantias fundamentais”. (MORAES, 2002, p. 25).

Dentre as garantias constitucionais reconhecidas aos indivíduos, estão normas e princípios processuais. Sua inclusão, no rol constitucional, objetiva conceder maior proteção ao jurisdicionado, diante da supremacia constitucional e da rigidez do processo legislativo de modificação ou emenda. O processo passou a ser constitucionalmente protegido. Como destaca Bastos (1998, p. 225), “[...] as Constituições se interessam por discipliná-lo, a fim de impedir que leis mal



elaboradas possam levar à sua desnaturação, com o conseqüente prejuízo dos direitos subjetivos que deve amparar”.

A relação entre o direito constitucional e o direito processual se apresenta tão próxima, que se consubstancia em verdadeira simbiose, a ponto de fazer nascer um direito processual constitucional (BONAVIDES, 2004; THEODORO JÚNIOR, 2009; ROCHA⁴, 2007) ou, como prefere Leite (2015, p. 67), “a constitucionalização do processo, que tem por escopo a adequação, tempestividade e efetividade do acesso individual e coletivo ao Poder Judiciário brasileiro [...]”.

O direito processual está inteiramente subordinado às normas e princípios constitucionalmente previstos. Nessa direção, Theodoro Júnior leciona que:

As leis processuais comuns formam um arcabouço instrumental destinado a disciplinar os aspectos procedimentais para se alcançar a tutela jurisdicional. Mas, em virtude do princípio da supremacia da Constituição, sua interpretação e manejo não podem, de modo algum, contrariar as regras e princípios traçados pela ordem constitucional. (THEODORO JÚNIOR, 2009, p. 28).

A Carta Constitucional abriga os seguintes princípios processuais, que podem, conforme Rocha (2007), sinteticamente ser assim elencados:

- I - independência (do magistrado e da instituição judiciária);
- II - imparcialidade (decorre da independência);
- III - juiz natural (implica a designação de juízes por regras prévias e gerais);
- IV - exclusividade da jurisdição (estabelece que o conflito não pode ser excluído da apreciação do Poder Judiciário);
- V – inércia (deriva da independência e impede a instauração do processo pelo juiz);
- VI - acesso à justiça (garante que o indivíduo possa postular a atuação jurisdicional);

⁴ O autor prefere, no entanto, a denominação de Direito Constitucional Processual, ao argumento que a expressão enfatiza o caráter constitucional das normas e faz com que as normas processuais infraconstitucionais sejam interpretadas de acordo com os princípios e valores constitucionais.

VII - devido processo legal (pressupõe a observância das regras estabelecidas e o respeito aos direitos fundamentais);

VIII – igualdade (exige tratamento paritário perante o juiz);

IX – contraditório (obriga que o processo se estabeleça dialeticamente);

X - ampla defesa (concede às partes a possibilidade de reagir contra atos que violem seus direitos);

XI - liberdade da prova (possibilita produzir todas as provas admitidas em direito);

XII - tempestividade da prestação jurisdicional (requer a entrega da prestação jurisdicional em prazo razoável);

XIII – recursos (consiste no direito de pedir um novo julgamento);

XIV - coisa julgada (impede a rediscussão da matéria e a interposição de recursos, tornando a decisão imodificável);

XV - justiça gratuita (concedida ao jurisdicionado carente e que não possui meios para suportar o custo do processo);

XVI – publicidade (permite o conhecimento de atos processuais pelas partes e pelo público, ressalvado o interesse público no sigilo);

XVII – motivação (demanda a exposição dos fundamentos da decisão); e

XVIII - presunção de inocência (aplicável aos acusados em matéria penal, que somente são considerados culpados após condenação definitiva).

Todos esses princípios formam um modelo constitucional de processo, que concede garantias para que se obtenha o que Comoglio (1998) chama de processo justo, o qual resguarda os direitos fundamentais do jurisdicionado e se encontra fundado em premissas como: a igualdade entre as partes, o acesso à justiça, a ampla defesa e a motivação das decisões judiciais. Na mesma direção, Marques (1980, p. 151-152) assevera que “[...] essas garantias encontram sua síntese na exigência constitucional do devido processo legal, ou processo justo, que as leis de processo estão obrigadas a adotar”.

A legislação infraconstitucional deve respeito a esse paradigma constitucional processual e sua aplicação também precisará estar alinhada a esse modelo.



Em recente inovação legislativa, o processo civil brasileiro passou por grande reestruturação, com a edição da Lei 13.105/2015, que instituiu o novo Código de Processo Civil. Passa-se a analisar alguns aspectos das modificações trazidas por essa norma, em especial as que dizem respeito à: cooperação, não-surpresa e razoável duração do processo.

2 APLICAÇÃO DO NCPC AO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO E INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA E CONFORME A CONSTITUIÇÃO

O novo Código de Processo Civil, em clara intenção de se consolidar sob o modelo constitucional, dispôs que seria “disciplinado e interpretado conforme os valores das normas fundamentais estabelecidos na Constituição” (art. 1º). Embora tenha pretendido ser uma inovação, tal proposição não representa verdadeira proposta de melhoramento do sistema processual, vez que este já se disciplinava sob os fundamentos constitucionais. Ainda assim, não se pode deixar de reconhecer o prestígio dado pelo NCPC aos princípios, os quais merecem breve registro, antes de se adentrar à temática da aplicação do Novo CPC ao Direito Processual do Trabalho.

Dentre os princípios valorizados pelo Novo Código, o chamado princípio cooperativo aparece como princípio norteador do processo civil e está insculpido no art. 6º e 7º do NCPC:

Em um modelo de processo cooperativo, por seu turno, não apenas o magistrado, mas todos aqueles que assumem uma posição correspondente à de um sujeito processual compartilham o direcionamento do processo e a gestão dos atos processuais, assumindo direitos e deveres na regência da relação processual. (TEIXEIRA *apud* DIAS, 2016, p. 7).

Quanto ao tempo de tramitação processual, “o princípio da razoável duração do processo denota não somente um direito fundamental para toda a pessoa, mas uma garantia [...]”. (GAGLIARDI, 2017). Do mesmo modo, “[...] o acesso à justiça passa a ser, a um só tempo, em nosso ordenamento jurídico, princípio de direito

constitucional processual, bem como direito humano e direito fundamental.” (LEITE, 2015, p. 68).

O denominado princípio da não surpresa, primado e concretizador do contraditório, está disposto no art. 9º do NCPC, encontra verdadeira sintonia com o objetivo precípuo da justiça do trabalho, qual seja entregar de forma célere a subsistência do jurisdicionado.

De acordo com entendimento de Humberto Theodoro Junior, "o contraditório moderno constitui uma verdadeira **garantia de não surpresa que impõe ao juiz o dever de provocar o debate acerca de todas as questões, inclusive as de conhecimento oficioso, impedindo que, em 'solitária onipotência', aplique normas ou embase a decisão sobre fatos completamente estranhos à dialética defensiva de uma ou de ambas as partes**" (MIESSA, 2016, p. 38, g. n.).

Nesse caso, não obstante sua flagrante inconstitucionalidade formal, a IN nº 39/2016 do TST acertadamente manifestou-se por esta compatibilidade:

Art. 4º Aplicam-se ao Processo do Trabalho as normas do CPC que regulam o princípio do contraditório, em especial os artigos 9º e 10, no que vedam a decisão surpresa.

§ 1º Entende-se por “decisão surpresa” a que, **no julgamento final do mérito da causa, em qualquer grau de jurisdição, aplicar fundamento jurídico ou embasar-se em fato não submetido à audiência prévia de uma ou de ambas as partes (g.n).**

Ressalta-se que, mesmo no processo civil, como se vê pela previsão de improcedência liminar do pedido em seu art. 332, o princípio da não surpresa não deve ser aplicado de forma absoluta, vez que a manifestação das partes em todos e quaisquer atos pode retirar a desejada celeridade processual e sua razoável duração, mas deve ser observado de forma sensível pelo julgador, em prol de evitar injustiças, a citar o Enunciado n. 3 do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, por exemplo.

O modelo constitucional de processo, no qual se inserem os sistemas em vigor no presente Estado Democrático de Direito, é aplicável a todos os processos judiciais, inclusive ao processo do trabalho. Nessa perspectiva, a primeira leitura

cabível deverá ser a Constituição Federal, para, somente depois, ser analisada a integração entre o sistema processual comum e as regras jus laborais processuais.

Por isso, não há que se falar em substituição legislativa ou mesmo revogação da norma processual trabalhista, tendo em vista o advento do NCPC. A norma processual civil, de natureza genérica, não possuiria condições de retirar o vigor da norma especial laboral. Ainda que assim não fosse, sob o manto da carta constitucional, o processo do trabalho atua sobre os princípios advindos de seu direito material, cuja existência se dá pela própria garantia de direitos sociais previstos na constituição.

O certo é que o processo do trabalho deve se guiar pelos mesmos princípios que norteiam o Direito do Trabalho, cabendo ao juiz, como responsável pela direção do processo, imbuir-se dessa racionalidade, até porque não terá como separar, mental e praticamente, as atuações no campo material e processual. (SOUTO MAIOR, 2015, p. 9)

Nesse caso, deve-se interpretar a nova ordem processual civil de forma teleológica, a fim de consignar sua precípua finalidade e, somente após tal exaustiva verificação, elencar aqueles dispositivos compatíveis com o sistema trabalhista.

Para a compreensão do texto normativo, faz-se uso da interpretação gramatical, buscando-se o sentido das palavras; da interpretação sistemática, visando à sua compreensão no contexto amplo do ordenamento constitucional; **e da interpretação teleológica, com que se intenta desvendar o sentido do preceito, tomando em conta a sua finalidade determinante e os seus princípios de valor** (MENDES, 2017, p. 88, grifo nosso).

Nesses termos, o sistema constitucional de processo impõe verdadeira interpretação conforme que o processo procedimentaliza a busca por direito tutelado primeiramente pela norma constitucional. Assim, quanto ao debate acerca da compatibilidade do NCPC ao processo do trabalho, há de se reconhecer que, a despeito de suas próprias críticas, o processo civil se compatibiliza com a Constituição, quando analisada sua incidência nas relações civis. Quando trasladado para o processo do trabalho, pode representar prejuízo à consecução do



provimento jurisdicional com celeridade e simplicidade (típicas do processo do trabalho).

[...] **A interpretação conforme a constituição só é legítima quando existe um *espaço de decisão* (= espaço de interpretação) aberto a várias propostas interpretativas, umas em conformidade com a constituição e que devem ser preferidas, e outras em desconformidade com ela**". Conforme já definido pelo Supremo Tribunal Federal, a técnica da denominada *interpretação conforme* "**só é utilizável quando a norma impugnada admite, dentre as várias interpretações possíveis, uma que a compatibilize com a Carta Magna, e não quando o sentido da norma é unívoco**". (MORAES, 2017, p. 297, grifo nosso).

Nesse ponto, dentre as diversas interpretações, há espaço de decisão ao julgador, o que autoriza a interpretação conforme:

No âmbito, sobretudo da interpretação das leis – posto que também seja pertinente para a compreensão de normas editadas pelo poder constituinte de revisão em face de limitações estabelecidas pelo poder constituinte originário –, **há ainda a considerar o princípio da interpretação conforme a Constituição**. Não se deve pressupor que o legislador haja querido dispor em sentido contrário à Constituição; ao contrário, as normas infraconstitucionais surgem com a presunção de constitucionalidade. Daí que, **se uma norma infraconstitucional, pelas peculiaridades da sua textura semântica, admite mais de um significado, sendo um deles coerente com a Constituição e os demais com ela incompatíveis, deve-se entender que aquele é o sentido próprio da regra em exame – leitura também ordenada pelo princípio da economia legislativa (ou da conservação das normas)**. A interpretação conforme a Constituição possui, evidentemente, limites. Não pode forçar o significado aceitável das palavras dispostas no texto nem pode desnaturar o sentido objetivo que inequivocamente o legislador quis adotar (MENDES, 2017, p. 97, grifo nosso).

O que se quer dizer, pelas próprias peculiaridades do processo laboral, consiste na necessidade de reconhecimento de que a norma processual civil não se aplicará inteiramente ao processo do trabalho, pois este está adstrito à tutela de direitos sociais ligados essencialmente à subsistência do jurisdicionado, cuja urgência exige um procedimento simples e célere.

Cita-se colocação que se amolda ao tema:

Não podemos esquecer que na Justiça Comum o credor, na grande maioria das causas, é sempre alguém abastado e que dispõe de meios para suportar um litígio demorado, pois dentre eles estão os Bancos, Companhias Telefônicas, grandes Imobiliárias, grandes Financeiras, grandes redes de supermercados etc. Já na Justiça do Trabalho, a condição financeira do demandante é diametralmente oposta, por isso, tudo aquilo que alongar a demanda, deixá-la cara, dificultá-la ou inviabilizá-la, através de incidentes embaraçosos, será incompatível com o Processo Operário (CORREIA, 2017, p. 124).

A proposta do novo CPC, como se observa de sua exposição de motivos, buscou justamente “[...] tornar o processo mais eficiente e efetivo, o que significa, indubitavelmente, aproximá-lo da Constituição Federal, em cujas entrelinhas se lê que o processo deve assegurar o cumprimento da lei material”.

Não se pode deixar de reconhecer, porém, que certos preceitos carregam incompatibilidades com o processo laboral ou mesmo a desnecessidade de aplicação por ausência de lacuna no processo do trabalho.

Como destaca Fincato (2016, p. 2), sob o argumento de que houve um aperfeiçoamento do sistema processual, “[...] os operadores da área trabalhista passaram a verem-se diante de inúmeras teorias, opiniões e práticas, nem sempre justificadas na necessidade de complemento das lacunas de um processo especializado”.

De fato, o modelo representa, para o processo civil, um sistema de paridade benéfico ao deslinde das controvérsias submetidas ao Poder Judiciário, mormente quando figuram como partes grandes corporações. Contudo, tal ordem, ao ver do presente estudo, não encontra espaço no processo do trabalho:

O modelo cooperativo ou colaborativo consiste em um meio termo entre os sistemas inquisitorial e adversarial. Na cooperação nenhum dos sujeitos processuais ganham destaque especial ao longo do procedimento (PADILHA, 2016, p. 3).

Diferentemente do Processo Civil, o sistema laboral gere demandas protagonizadas por parte hipossuficiente, cuja paridade de tratamento representaria verdadeira violação ao princípio da igualdade material.

No artigo 7º diz que as partes têm o direito a uma “paridade de tratamento”, mas como serão tratadas com paridade se não forem materialmente iguais? A regra parece tentar afrontar a prática jurisdicional de tratar os desiguais de forma desigual na medida em que se desigalam para que a igualdade processual se perfaça em concreto. (SOUTO MAIOR, 2015, p. 23).

Não se defende privilégios ao trabalhador no âmbito de qualquer Reclamatória Trabalhista, mas o equilíbrio dos polos da demanda, conforme a máxima da isonomia, consistente em tratar os desiguais, desigualmente, na medida em que se desigalam.

O princípio da cooperação, tal como concebido pela doutrina processual civil, não é compatível com o Direito Processual do Trabalho eis **que ignora a luta de classes como elemento central às relações jurídicas entre empregados e empregadores, inclusive a processual, bem como o papel fundamental do juiz do Trabalho de buscar, na medida do possível, reduzir a assimetria entre os sujeitos do contrato de trabalho.** (RAMOS FILHO *apud* DIAS, 2016, p. 6).

O princípio da cooperação, representativo do modelo colaborativo, torna possível, no âmbito do processual civil, a conciliação, avanço já presente no processo do trabalho de forma quase irrestrita. Entretanto, quanto ao mesmo processo laboral, desconsidera a situação de hipossuficiência do Reclamante.

O novo Código de processo civil, por meio do juízo de compatibilidade, pode ser aplicado subsidiária ou supletivamente na seara laboral já por autorização do art. 8º, parágrafo único, e art. 769 da CLT, não obstante a previsão no art. 15 do novo diploma.

Aplicar uma norma subsidiariamente acarreta em aplicá-la na ausência de outra, enquanto que a aplicação supletiva, metodologicamente, indicará aplicação na incompletude de outra norma. Assim, não há porque revogar os artigos 769 e 889 da CLT, e o artigo 15 do CPC/2015 apenas explicita o que os dispositivos anteriores já admitiam, uma vez que se é possível suprir a lacuna completa, também é possível suprir parte desta. (FINCATO, 2016, p. 8).

A defesa da incidência do NCPC ao processo do trabalho parte do argumento de que se trata de uma intenção do processo trabalhista em acompanhar o modelo constitucional de processo, alinhando-se à marca do direito material do trabalho, como sistema avançado na estabilização de direitos.

Agora, o artigo 15 do novo Código reforça a convergência do processo do trabalho para o “modelo constitucional de processo”, o que, sem embargo da identidade do processo do trabalho, exprime um ajuste no equilíbrio entre direitos de liberdade e direitos sociais, que, em essência, é a marca axiológica do Estado democrático de direito. (LAURINO, 2015, p. 167).

A posição divergente sustenta que poderia haver a absorção de institutos danosos ao sistema, principalmente quando à celeridade processual, característica tão cara à Justiça do Trabalho. Essa é a posição do jurista Souto Maior, que leciona:

[...] Não vejo como a aplicação subsidiária do novo CPC possa ser benéfica aos objetivos do processo do trabalho, até porque essa aplicação teria que ser extremamente cindida, seletiva, dando margens a discussões que apenas inibem a efetividade do processo, de modo, inclusive, a abrir a porta para a incidência de institutos extremamente danosos ao processo do trabalho como o incidente de desconsideração da personalidade jurídica. (SOUTO MAIOR, 2015, p. 14).

Excluídas algumas incompatibilidades, não deve ser de todo rechaçado o novo CPC, mas aplicadas as disposições, tal qual dispõe o autor abaixo, atentando para a “simplicidade, informalidade, concentração, impulso oficial, irrecorribilidade das interlocutórias, entre outros”:

Em linhas gerais, para Guilherme Feliciano, o novo Código de Processo Civil, mesmo não tendo sido pensado para a regulação do processo do trabalho, poderá ser introduzido nas lides trabalhistas, desde que se respeite a primazia dos princípios processuais trabalhistas (simplicidade, informalidade, concentração, impulso oficial, irrecorribilidade das interlocutórias, entre outros) e se evite introduzir ideias e procedimentos que instilem morosidade e burocratização no processo laboral, prejudicando a efetividade que existe hoje. (DIAS, 2016, p. 9).

Nesse sentido, o TST, em março de 2016, editou a Resolução 203, que aprovou a Instrução normativa nº 39, cujo objeto consiste em dispor “as normas do



Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho, de forma não exaustiva”, embora flagrantemente inconstitucional, visto a ausência de competência da corte para normatização da matéria⁵:

Pelo que se percebe, portanto, o Tribunal Superior do Trabalho, mesmo que por seu órgão Pleno, não possui atribuições normativas que não as destinadas a organizar seu próprio funcionamento e estrutura. Ao Tribunal Superior do Trabalho, quando muito, é permitido opinar, quando o interesse público assim recomende, sobre propostas legislativas na área trabalhista, ou seja, poderá no máximo contribuir com o debate prévio à edição de uma lei. (FINCATO, 2016, p. 10).

Não obstante a inconstitucionalidade defendida, que não é objeto deste estudo, a IN nº 39/2016 possui por intenção a uniformização de tal juízo de compatibilidade, indicando, nos termos do que a corte avaliou, os dispositivos do NCCPC aplicáveis ao processo do trabalho.

Tal aferição não é perfeita, pois diversos dispositivos, cuja obediência pelos magistrados é posta por obrigatória de forma transversa⁶, não encontram guarida no processo laboral, sendo rechaçada:

[...] a malfadada Instrução Normativa nº 39 nada agrega ao cenário, não elucida a matéria, não traz segurança jurídica e não pacifica entendimentos. Ao revés, tumultua um sistema que, observadas as regras de complementação e solução de antinomias nele próprio previstas, funciona harmoniosamente. (FINCATO, 2016, p. 13).

A exemplo, cita-se o art. 489, considerado compatível ao processo laboral pelo art. 3º, IX da Instrução Normativa nº 39/2016. No entanto, para Siqueira, citado por Dias (2016), esse dispositivo não se aplica ao processo do trabalho vez que neste inexistente lacuna ou omissão. A regra de fundamentação da sentença já consta do art. 852-I da CLT.

⁵ Vide ADI 5516, disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=5516&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>.

⁶ As instruções normativas não têm caráter vinculante, ou seja, não são de observância obrigatória pelas instâncias inferiores. Contudo, elas sinalizam como o TST aplica as normas por elas interpretadas.

Desta feita, sem pretensões de esgotar as discussões acerca da própria IN 39/2016, a presente crítica visa apenas a clarear a inaplicabilidade do CPC de forma direta sem o devido juízo de compatibilidade e, após, apenas na forma subsidiária ou supletiva, jamais substitutiva, sob pena de tornar um processo já protagonista no tocante à sua razoável duração em moroso e burocrático.

Essa razoável duração do processo, premissa sustentada pelo novo CPC, consiste em dar célere andamento aos atos praticados, em prol de que seja atingido um provimento final satisfatório, objetivo do jurisdicionado ao submeter sua demanda.

Nesse sentido, o CPC, em sua exposição de motivos, dispõe sobre o excesso de carga suportada pelo poder judiciário e a complexidade do sistema até então em vigor, propondo, dentre várias medidas, a conciliação, o julgamento de demandas repetitivas, a unificação de jurisprudência, além da ratificação de “modelo de eficiência” corporificado nas metas estabelecidas pelo CNJ (art. 12, VII do CPC).

Contudo, sobre os exemplos citados, há de se admitir a existência de real perigo quando sob análise o dever do Poder Judiciário de entregar a prestação jurisdicional, pois, num primeiro momento, essas medidas de eficiência representam mera quantificação do processo e da atuação do Estado-juiz. Tal posicionamento deve ser aplicado com maior razão à Justiça do Trabalho, ante a natureza dos direitos trabalhistas enquanto direitos sociais:

A existência de princípios próprios do direito processual do trabalho é sustentada por Wagner Giglio com base na teoria da instrumentalidade do processo: “Ora, o Direito Material do Trabalho tem natureza profundamente diversa da dos demais ramos do direito, porque imbuído de idealismo, não se limita a regular a realidade da vida em sociedade, mas busca transformá-la, visando uma distribuição da renda nacional mais equânime e a melhoria da qualidade de vida dos trabalhadores e de seus dependentes; por que os conflitos coletivos do trabalho interessam a uma grande parcela da sociedade, e têm aspectos e repercussões sociais, econômicos e políticos não alcançados, nem de longe, pelos litígios de outra natureza; porque pressupõe a desigualdade das partes e, na tentativa de equipará-las, outorga superioridade jurídica ao trabalhador, para compensar sua inferioridade econômica e social diante do empregador; e porque diz respeito, é aplicado e vivido pela maioria da população. O Direito Civil aproveita aos proprietários de bens; o Direito Comercial, aos comerciantes;

o Penal se aplica aos criminosos. Mas se nem todos possuem bens, são comerciantes ou criminosos, praticamente todos trabalham, e a maioria flagrante trabalha sob vínculo de subordinação.” (SOUTO MAIOR, 2015, p. 10).

Assim, ao forçar composição unicamente em prol da extinção do feito com resolução de mérito, sob a justificativa de observância de meta do CNJ, há desvirtuamento do conceito de justiça, vez que a duração razoável do processo, como princípio corolário do modelo constitucional, representa, a entrega do direito vindicado, na medida da justiça, sem procrastinações e entraves desnecessários, pois não há provimento a pronta entrega, sob pena de violação a primado de igual envergadura: o devido processo legal.

Nesse contexto, embora já trazida a matéria ao seio laboral por meio da Lei nº 13.015, de 21 de julho de 2014, na forma dos recursos de revista repetitivos, o julgamento de massa foi trazido pelo NCPD na figura do incidente de resolução de demandas repetitivas:

A jurisdição de massa é, assim, baseada na existência de processos repetitivos que se ligam por uma questão fática ou jurídica comum e se identificam, em regra, no plano abstrato e não em cada situação concreta. Tratam-se de “demandas-tipo, decorrentes de uma relação-modelo, que ensejam soluções-padrão. Os processos que versam sobre os conflitos massificados trazem elementos objetivos (causa de pedir e pedido) que se assemelham, mas não chegam a se identificar”, apesar de exigirem a padronização da solução conferida pelo Judiciário. (FACÓ, 2017, p. 1).

O referido incidente, tal como exposto, foi inserido no processo do trabalho pelo art. 8º da IN nº 39/2016 do TST. Sob a perspectiva aventada de análise meramente quantitativa do processo, como parca representação de eficiência e celeridade, a figura do chamado julgamento de massa não se coaduna ao processo do trabalho:

[...] quando se fala em “potencial”, há inevitável remessa à ideia de hipótese, ou seja, aquilo que o tribunal entenda ser passível de causar multiplicação de processos, mesmo antes de tal multiplicação ocorrer. **Nesse sentido, poder-se-ia estar diante de uma inconstitucional supressão do duplo grau de jurisdição**, uma vez que com a instauração

do incidente suprime-se a instância de ingresso para todos aqueles que processos que ainda não superaram o juízo de piso. Além disso, **não há qualquer explicitação legal do que venha a ser “idêntica questão de direito”**, o que embora num primeiro momento possa parecer simples, percebe-se ser, repita-se, **uma perigosa abertura para o subjetivismo. “Ora, pode-se facilmente encaixar na alcunha de “idêntica questão de direito” uma discussão análoga ou muito próxima da questão central, que mereceria, contudo, uma apreciação diametralmente oposta”** (DURÇO; SOUZA, 2012 *apud* STEHLING, 2014, p. 3).

Ainda, considera-se que o incidente relega importantes aspectos intrínsecos dos casos submetidos, pois dedica análise apenas ao caso paradigma.

Vemos com preocupação a possibilidade de o incidente de demandas repetitivas virem a tratar igualmente, e de maneira massificada, processos que têm suas inquestionáveis peculiaridades e que não podem ser ignoradas. Há também o risco de se sacrificar avanços e inovações, tolhendo essa possibilidade e substituindo-a por mera aplicação de modelos (LIMA *apud* DIAS, 2016, p. 5).

De sorte que, na seara trabalhista, a desconsideração de qualquer aspecto particular da demanda poria em risco um provimento de qualidade, visto tratar-se quase sempre de verba de natureza alimentar, motivo pelo qual lhe é absolutamente incompatível.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não há rechaça ao novo código de processo civil no âmbito do direito processual trabalhista, pois verdadeiro avanço quanto à marca do modelo constitucional. Contudo, pela realidade fática legislativa e de resultado, principalmente sob o aspecto de celeridade processual, a justiça laboral já apresentava, bem antes da entrada em vigor da nova ordem processual civil, diversos preceitos agora expressos, a sua forma, pelo NCPC.

Ainda, sob análise interpretativa, há de ser ressaltado que o enfrentamento teleológico da norma processual civil constitui relevante instrumento, aliado à interpretação conforme, e a despeito da IN nº 39/2016 do TST, para indicação de

eventual dispositivo do novo código apto a ser aplicado a sistemas especiais de processo, pois sua finalidade no modelo pode não se amoldar com estes, tornando o procedimento moroso e ineficiente.

Desta feita, sem pretensões de esgotar a temática, observou-se que, não obstante resguardada a autonomia do processo do trabalho, o NCPD pode ser aplicado no universo do Direito processual do Trabalho, mas de forma cuidadosa, nunca substitutiva, após rigoroso juízo de compatibilidade e de maneira apenas supletiva ou subsidiária em prol de, alegando-se modernização, desvirtuar a norma operária em sua missão de fazer valer, em chamado urgente, os direitos sociais garantidos pela Carta Maior.

REFERÊNCIAS

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 14. ed, São Paulo: Malheiros, 2004.

BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 3 out. 2017.

COMOGLIO, Luigi Paolo. Garanzie costituzionali e "giusto processo" (modelli a confronto). **Revista de Processo**, São Paulo, vol. 90, p. 95-150, 1998.

CORREA, Antonio de Padua Muniz. **Processo do Trabalho: Força Dominante versus NCPD, Força Auxiliar**. São Paulo: LTr, 2017.

DIAS, Viviane. O novo CPC e seus reflexos na Justiça do Trabalho. **Jornal ENAMATRA**, Ano XX, nº 184. Reportagem, p.3-9.

FACÓ, Juliane. A aplicação do microssistema de litigiosidade repetitiva ao Processo do Trabalho. **Empório do Direito**, 2017. Disponível em <<http://emporiiododireito.com.br/backup/a-aplicacao-do-microssistema-de-litigiosidade-repetitiva-ao-processo-do-trabalho/>>. Acesso em: 3 out. 2017.



FINCATO, Denise Pires. Novo CPC e Processo do Trabalho: um Pouco de Metodologia. **Anais do I Simpósio de Processo: E-Processo e novo CPC**, PUC, nº 1, 2016. Disponível em: <<http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/simposio-de-processo/assets/2016/04.pdf>>. Acesso em: 11 out. 2017.

GAGLIARDI, Ricardo. O princípio da razoável duração do processo e a prescrição penal: um estudo de caso na Comarca de Colmei, estado do Tocantins. *In*: MELO, José Wilson Rodrigues de; ROCHA, Suyene Monteiro da; FERNANDES, Suzidary Ribeiro Teixeira Fernandes (Org.). **Caminhos e olhares sobre os direitos humanos**. Curitiba: CRV, 2017.

LAURINO, S.F.L. O artigo 15 do novo Código de Processo Civil e os limites da autonomia do Processo do Trabalho. **O novo CPC e o Processo do Trabalho**, TRT9, Curitiba, nº 44, ano IV, 2015, pág. 148/167.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Princípios jurídicos fundamentais do novo código de processo civil e seus reflexos no processo do trabalho. *In*: MIESSA, Elisson (Org.). **O novo código de processo civil e seus reflexos no processo do trabalho**. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 65-74.

MARQUES, Frederico. **Tratado de direito processual penal**. São Paulo: Saraiva, 1980.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2017.

MIESSA, E. **Processo do trabalho para concursos de analista do TRT e MPU**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

PADILHA, Letícia Marques. O princípio da cooperação como norma fundamental no novo CPC. **Anais do I Simpósio de Processo: E-Processo e novo CPC**, PUC, nº 1, 2016. Disponível em: <<http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/simposio-de-processo/assets/2016/09.pdf>>. Acesso em: 11 out. 2017.

ROCHA, José de Albuquerque. **Teoria geral do processo**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. O conflito entre o novo CPC e o Processo do Trabalho. **O novo CPC e o processo do trabalho**, TRT9, Curitiba, n. 44, ano IV, 2015, p. 7-49.



STEHLING, Luísa Garcia. A (in) conformidade entre o incidente de resolução de demandas repetitivas e os princípios constitucionais do processo. In: **Âmbito jurídico**, Rio Grande, XVII, n. 125, jun. 2014. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14903&revista_caderno=21>. Acesso em out 2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Direito processual constitucional. **Estação Científica** (Ed. Especial Direito), Juiz de Fora, V. 1, n. 4, novembro/2009, p. 28-43.